

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2008

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Leonardo Quintão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.543, de 2008, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, visa permitir que os contribuintes pessoa física do imposto de renda possam deduzir – de seu imposto devido – as doações efetuadas a instituições religiosas.

Em sua justificativa, o autor argumenta que as instituições religiosas merecem ser incentivadas por serem agentes sociais que proporcionam a transformação das comunidades locais e a consolidação de uma sociedade justa e ética.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à compatibilidade com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 14 da LRF e os arts. 108 e 109 da LDO 2015 estabelecem que a instituição de benefício de natureza tributária só pode ocorrer caso tenha sido estimado seu impacto orçamentário-financeiro e se a renúncia de receita correspondente tiver sido considerada no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou na estimativa da receita da LOA ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita ou em cancelamento de gasto equivalente.

O PL 3.543, de 2008, é meritório, mas acarreta significativa redução de arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas ao permitir a dedutibilidade integral das doações efetuadas pelo contribuinte a instituições religiosas. Conforme estimativas feitas pela Secretaria da Receita Federal, em resposta à solicitação dessa Comissão, a renúncia decorrente da aprovação do PL 3.053/2008 seria de R\$ 3,01 bilhões em 2015, R\$ 3,29 bilhões em 2016 e R\$ 3,63 bilhões em 2017.

Assim, propomos, como medida compensatória, a inclusão de um dispositivo no projeto restabelecendo a tributação sobre a remessa de lucros e dividendos ao exterior, sob a alíquota de 5%, que é bastante inferior à maior alíquota vigente no IR das pessoas físicas – 27,5% – e também inferior à alíquota anteriormente vigente de 15%.

Ressaltamos que não há que se falar em quebra de isonomia com o investidor nacional, pois o investidor estrangeiro está submetido a outras regras jurídicas emanadas pelos Estados de sua residência que, dentre outros aspectos, resultam em uma tributação diferenciada do capital estrangeiro vis-à-vis ao nacional.

A remessa de lucros e dividendos aumentou substancialmente nos últimos anos, a despeito do limitado desempenho da atividade econômica no Brasil. Entre 2008 e 2014, as remessas oscilaram entre

US\$ 27 e 35 bilhões, conforme informações do Banco Central, de modo que a alíquota de 5% deverá ser suficiente para compensar a renúncia tributária decorrente do PL 3.053/2008.

De acordo com recente estudo da Ernst & Young feito em 2015¹, dentre 38 países analisados, apenas mais dois países não tributavam a distribuição de lucros e dividendos: Estônia e Eslováquia. A alíquota média vigente em 2014 nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) era de 26,6%, sendo nos Estados Unidos de 28,2% e no Chile de 25%.

A maioria dos países opta por manter a cobrança do imposto sobre lucros e dividendos devido a sua plausível *rationale* de incentivar o reinvestimento dos lucros na atividade produtiva.

Adicionalmente, estamos propondo uma segunda emenda, que estabelece prazo de vigência de cinco anos para o benefício, dando assim cumprimento ao que dispõe o § 5º do art. 109 da LDO vigente.

Por fim, uma terceira emenda de redação está sendo apresentada a fim de corrigir a numeração do inciso relativo à dedução proposta no PL 3.543/2008, dado que após a formulação do projeto foram instituídas duas novas deduções – da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico e das doações e patrocínios no âmbito dos programas PRONON e PRONAS/PCD.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2008, desde que adotadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2015-6174

¹ *Corporate dividend and capital gains taxation: A comparison of the United States to other developed nations*, disponível em: <http://www.theasi.org/assets/EY-ASI-2014-International-Comparison-of-Top-Dividend-and-Capital-Gains-Tax-Rates.pdf>.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.543, de 2008

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.543, de 2008 o seguinte artigo:

"Art. Os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 5%."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.543, de 2008

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.543, de 2008 o seguinte artigo:

"Art. O disposto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.543, de 2008

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

EMENDA Nº 3

Na redação proposta pelo art. 1º do PL nº 3.543, de 2008, ao art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, substitua-se a referência ao inciso “VII” por “IX”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator